

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.351 SÃO PAULO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO**
ADV.(A/S) : **ANTONIO SILVIO MAGALHAES JUNIOR**
REQDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **CESAR RODRIGUES PIMENTEL**

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de suspensão de segurança ajuizada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com o objetivo de suspender a decisão formalizada pelo Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 2275735-60.2019.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça paulista e pela qual foi determinada a suspensão da tramitação da proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 18/19), que altera o regime próprio de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos daquela unidade da Federação.

Depois de discorrer sobre o histórico dos fatos envolvidos nessa disputa, aduziu que referida decisão representa indevida interferência de um Poder sobre outro e que a reforma legislativa em questão apenas reproduz no Estado de São Paulo, o que já vigora no âmbito federal, depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19.

Defendeu a competência desta Suprema Corte, para análise do pedido, bem como o efetivo cabimento dessa pretensão, aduzindo que a decisão atacada importa em grave lesão à economia e à ordem públicas, dado o impedimento à atuação livre e independente, do Poder Legislativo do estado de São Paulo.

Ressaltou não ser possível o controle prévio da constitucionalidade de proposição legislativa, bem como a ilegitimidade da autora do

SS 5351 MC / SP

mandamus, para sua propositura, por não ser parlamentar e sequer pessoa física.

Acrescentou não estarem presentes, no caso, as excepcionais hipóteses permissivas de um controle prévio de constitucionalidade e que obstar a implementação da reforma da previdência, no âmbito do Estado de São Paulo, implica em grave lesão à economia pública, agravada a cada mês que passa, sendo certo que o déficit do sistema previdenciário estadual alcança a cifra de R\$ 15.000.000,00 (quinze bilhões de reais) ao ano.

Por fim, fazendo referência aos precedentes desta Suprema Corte acerca do tema, postulou a concessão de medida cautelar, para a pronta suspensão da execução da decisão liminar proferida na origem.

Manifestou-se nos autos, a seguir, a APEOESP, autora do *mandamus* em que proferida a decisão atacada, para defender sua manutenção.

É o relatório.

Decido:

O estabelecimento da competência desta Suprema Corte para conhecimento e julgamento de incidente de suspensão de segurança exige a demonstração de que a causa de pedir presente na ação originária verse matéria de natureza constitucional (Rcl nº 497/RS-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ de 6/4/01; Rcl nº 1.906/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJ de 11/4/03 e Rcl nº 10.435/MA-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/8/15).

O objeto do presente incidente relaciona-se, inegavelmente, a matéria de índole constitucional, em especial ao art. 2º da Constituição Federal, a justificar a apreciação do pedido de suspensão de segurança pela Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Reputo, assim, presentes os requisitos de admissibilidade deste incidente, passando ao exame da tutela de urgência.

O art. 15, *caput*, da Lei nº 12.016/09, concernente ao mandado de segurança impetrado contra o Poder Público, disciplina os pedidos de suspensão de execução de medidas liminares formulados por pessoa

SS 5351 MC / SP

jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público e exige que haja manifesto interesse público, flagrante ilegitimidade, ou grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Em situações de perigo manifesto, o art. 15, *caput*, da Lei 12.016/09, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar em requerimento de contracautela, desde que constatada a plausibilidade do direito evocado.

No caso em análise, em juízo de cognição superficial (SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Plenário, DJ de 18/5/01), constato que a *plausibilidade jurídica* está devidamente comprovada, tendo em vista a manifesta existência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão ora impugnada, ao impedir a tramitação de proposta de emenda constitucional, sob o pretexto de transgressão a normas regimentais, invadiu atribuição típica do Poder Legislativo, embaraçando, a princípio, o regular exercício das funções legislativas.

A decisão atacada fez referência a uma outra liminar, proferida em caso semelhante (MS nº 2273599-90.2019.8.26.0000), aproveitando sua fundamentação, e igualmente objeto de pedido de suspensão, também deferido por esta Presidência, nesta data.

Assim, socorrendo-me do que então afirmei, reitero que a invocação do princípio da razoabilidade, a incidir sobre prazo previsto em regimento interno de casa legislativa estadual, implica inegavelmente em indevida intromissão do Poder Judiciário em norma interna de outro Poder, devendo ser sempre rememorado que não cabe ao julgador sindicarem as razões políticas pelas quais estabelecidos referidos prazos, nem mesmo com fundamento na suposta relevância da matéria em discussão.

E muito menos arvorar-se em censor da suposta celeridade com que determinada matéria está a tramitar no parlamento, sob pena de também ter que admitir, em reciprocidade, que referida casa legislativa venha a dispor sobre o tempo que entende razoável para a tramitação de processos no âmbito do Tribunal de Justiça local.

É importante consignar que os atos **interna corporis** são exercidos

SS 5351 MC / SP

com fundamentação política. Neles, a valoração de motivos é insuscetível de controle jurisdicional.

Ora, esta Suprema Corte já decidiu, reiteradas vezes e por ampla maioria, que

“Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.

É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais” (MS nº 36.662/AgR/DF, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 7/11/19).

Em razão das especificidades do instituto da suspensão de segurança, não se examina a juridicidade da decisão impugnada, bem como não se pretende, nesse juízo de probabilidade e verossimilhança, invalidá-la ou reformá-la, mas apenas suspender seus efeitos, tendo em vista o comprometimento da ordem pública, presente, ao que tudo indica, o grave prejuízo à normal execução das atribuições do Poder Legislativo.

Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender a execução da decisão unipessoal proferida pelo Relator do Mandado de Segurança nº 2275735-60.2019.8.15.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual impediu a regular tramitação da PEC nº 18/19 daquele Estado.**

Manifestem-se, sucessivamente, o interessado e a Procuradoria-Geral da República, retornando, na sequência, os autos à Presidência deste

SS 5351 MC / SP

Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente